

Globalização econômica e direitos humanos: um embate histórico

Economic globalization and human rights: a historical shock

Rodrigo Marchioli¹

Resumo:

A presente pesquisa tem por objetivo pontuar que a relação histórica entre a globalização econômica e o impacto dos direitos humanos segundo o referencial ético que hoje se tem sobre eles. Para tanto, analisar-se-á a globalização econômica sob a sua perspectiva histórica e como este crescendo foi solapando, nas mais variadas formas, os direitos humanos. Iniciar-se-á a investigação pelos eventos históricos que representam as raízes da globalização econômica como hoje se vê instaurada. O primeiro momento se dá com a chamada era do mercantilismo, chancelada pela colonização, criação dos burgos e estabilização monetária pelo ouro. O segundo momento ocorre com a aqui denominada era da industrialização, marcada pelo Iluminismo, pelos avanços tecnológicos, pelo modelo taylorista e fordista de produção, pela crise do petróleo, dentre outros acontecimentos que afetaram profundamente o resguardo da dignidade humana. Por fim, o terceiro momento é com a era da informação, onde a quebra das barreiras de espaço e tempo por meio tanto da integração dos sistemas comunicativos, quanto do desenvolvimento tecnológico, levou à transnacionalização das economias de mercado o que afeta gravemente à ordem dos direitos humanos.

Palavras-chave: Comparação analítica. História. Globalização econômica. Direitos humanos. Bem-estar social.

Abstract

¹ Mestrando em Direitos Humanos pela PUC/SP, advogado com ênfase em Direito Marítimo e comércio exterior, associado do Chartered Institute of Arbitrators (CI Arb). São Paulo – SP – Brasil – E-mail: rodrigo@marchioliminas.adv.br.

The present research aims to point out the historical relationship between economic globalization and the impacts on human rights according to the present ethical framework. To do so, will be analyzed the economic globalization in its historical perspective and how its growing undermined, in various forms, human rights. The investigation will start by viewing the historical moments that represent the roots of economic globalization as it is today established. The first moment is with the so-called era of mercantilism, sealed by colonization, creation of boroughs and monetary stabilization by gold. The second moment occurs with the here called age of industrialization, marked by the Enlightenment, by technological advances, by Taylorism and Fordism production models, by the oil crisis, among other events that profoundly affected the protection of human dignity. Finally, the third moment is with the information age, where the break the barriers of space and time through the integration of communicative systems and technology development, has led to the transnational nature of market economies which affects seriously the order of human rights.

Keywords: *Analytic comparison. History. Economic globalization. Human rights. Social welfare.*

Introdução

O início da compreensão da dignidade humana, em cima do que hoje se sustenta o direito contemporâneo, é fruto do consenso majoritário que se formou após a 2ª Grande Guerra Mundial contra as barbáries praticadas pelo regime nazista, cujo conteúdo mínimo de direitos inerentes à dimensão do ser materializou-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Antes disso, não se havia formado entendimento comum no que tange aos direitos mínimos dos quais as pessoas não poderiam ser tolhidas de exercer, tanto do aspecto civil e político, quanto do social, econômico e cultural, condição esta que dava margem às mais amplas violações inerentes à vida humana.

As pessoas violentadas, quando muito, podiam apelar às elucubrações filosóficas ou aos imperativos religiosos, ou ainda invocar em sua defesa as cartas e as declarações de direitos circunscritas às respectivas épocas e lugares, as quais, obviamente, encontravam-se extremamente limitadas ao momento histórico em que se vivenciava.

Analisando-se cronologicamente a historiografia humana, nota-se que o fenômeno da globalização econômica tem intrínseca relação com a ofensa dos direitos humanos como atualmente conhecidos, uma vez que em nome da expansão das fronteiras e do poder de um modo geral, os antigos impérios matavam e subjugavam as pessoas, ignorando-lhes a dignidade que lhes era inerente.

Se desde o primeiro momento em que se pode detectar o início desse fenômeno existisse, ao menos, a Declaração de 1948, certamente afirmar-se-ia que desde essa época havia violação dos direitos humanos.

No entanto, como não existia tal sistema normativo como já se tem concebido, pode-se dizer que houve sim barbáries e atrocidades em ofensa direta à dignidade da pessoa humana, mas não violação dos direitos humanos.

Nesse sentido, é interessante notar que, paradoxalmente, na era em que mais se afirma direitos, nas mais variadas e profundas dimensões, mais e em maior volume se verifica as sistemáticas violações a esses mesmos direitos outrora afirmados.

Para melhor ilustrar essa realidade, e muito longe da pura retórica, que muitas vezes reveste o discurso dos direitos humanos, o Banco Mundial, em 2011, constatou que cerca de 14,5% da população mundial – o que à época representava aproximadamente 1 bilhão e 15 milhões de pessoas, uma vez que em 31 de outubro de 2011 a Terra passou a abrigar 7 bilhões de pessoas² - viviam com não mais que US\$ 1,25 ao dia (Quadro n.1), ou seja, em extrema miséria.

Quadro n. 1	
Poverty headcount ratio at \$1.25 a day (PPP) (% of population)	
East Asia & Pacific	7.9%
Europe & Central Asia	0.5%
Fragile and conflict affected situations	42.7%
Latin America & Caribbean	4.6%
Middle East & North Africa	1.7%
South Asia	24.5%
Sub-Saharan Africa	46.8%
World	14.5%

² UNFPA. Relatório sobre a situação da população mundial 2011, 2011.

Fonte: Banco Mundial³.

Com este exemplo, não se pretende negar que, ressalvadas isoladas exceções de regimes totalitaristas e ditatoriais, a democracia representativa, fruto das grandes revoluções americana e francesa, não tenha se espargido e se estabilizado na maioria dos países que tem sido praticada, guardadas, obviamente, as devidas e respectivas proporções.

Tampouco se olvida de que algumas das chamadas liberdades públicas, ou direitos de 1ª dimensão, têm se consolidado cada vez mais – em alguns casos, em demasia – a exemplo dos direitos voltados ao reconhecimento da propriedade privada, da igualdade formal, das liberdades de iniciativa e de livre concorrência de modo paulatino e gradativo.

O que se deseja, entretanto, é entender, porque no atual cenário em que as sociedades democráticas, principalmente as recém democratizadas, a exemplo do Brasil, ou em fase de transição democrática, a exemplo dos vários países asiáticos e africanos, têm se mostrado incapazes de fazer as pessoas fruírem direitos tão essenciais quanto os anteriormente mencionados, como aqueles relacionados à saúde, saneamento básico, educação, alimentação, acesso à água potável, ou, em suma, os direitos sociais e econômicos.

Para se compreender os motivos pelos quais essa realidade está ocorrendo, a qual, como já falada, guarda pertinência íntima com o processo da globalização econômica, analisar-se-á os períodos históricos pelos quais transcorreu esse fenômeno, investigando-se os acontecimentos que proporcionaram verdadeiros *turning points* na economia internacional e, conseqüentemente, na ordem social.

Questionar-se-á ainda se a atual estrutura dos direitos humanos é capaz, ou ainda, se está preparada para fazer frente à realidade que foi posta acima, considerando-se que há, de modo geral, profundas desigualdades sociais, econômicas e étnicas, assim como outras particularidades dos países emergentes e subdesenvolvidos como anacronismo legal, inflação, instabilidades políticas, desequilíbrios fiscais, endividamento externo, uso abusivo do poder econômico e corrupção alarmante.

De pronto, a resposta seria não, pois as estruturas dos direitos humanos de um modo geral, seja institucional, ou normativo, não estão suficientemente aparelhadas para reverter o terrível e cruel cenário de sistemática violação dos direitos sociais e econômicos, previstos nos

³ BANCO MUNDIAL. Disponibilizado em <<http://data.worldbank.org/indicador/SI.POV.DDAY/countries/-1W?display=graph>>. Acessado em 06.11.14.

tratados multilaterais genericamente, e especificamente sintetizados no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

Em tese, os Estados somente seriam capazes de transformar essa situação na medida em que puserem fim à distribuição desigual dos bens produzidos em sociedade, desmarginalizando os segmentos sociais historicamente subjugados.

Contudo, o objetivo do presente trabalho não é aprofundar nas medidas que poderiam transformar essa situação, mas sim entender porque a globalização econômica na pós-modernidade acentuou drasticamente os problemas que já existiam antes de tal fenômeno se consolidar efetivamente como um dado posto.

Para se compreender a virada copernicana da economia globalizada na pós-modernidade, é preciso retomar ao passado, pois somente por meio do contraste com as outras viradas será possível perceber a profunda transformação ocorrida a partir dos anos 60, a qual se acentuou gravemente no início dos anos 2000.

O interessante é perceber que nesta mesma época pós-moderna em que a economia globalizada teve uma drástica reviravolta, colocando em cheque a própria condição humana, os direitos humanos floresceram internacionalmente como nunca se viu antes, revelando, portanto, uma era de graves e inexplicáveis contradições.

Em outras palavras, significa dizer que de um lado há afirmação majoritária dos direitos humanos, mas, de outro, sistemática violação no que tange à miséria, à escravidão, às atrocidades, às guerras, às barbáries, à fome: em suma, à falta de condições mínimas à vida digna.

A análise aqui dirigida reflete em grande parte a realidade ocidental, o que não significa, entretanto, que os reflexos da economia globalizada não se repercutam atualmente em todos os rincões do globo.

1. A globalização econômica e direitos humanos na era do mercantilismo.

O fenômeno da globalização remonta a eras longínquas da historiografia humana. Há quem defenda que ela deita suas raízes em sociedades muito antigas, com os sumérios e os hindus, há aproximadamente 3.000 a.e.c.

Contudo, o exemplo mais claro e didático do início daquilo que pode se chamar dos primórdios da globalização refere-se ao Império Romano, o qual mediante a expansão de suas fronteiras indefinidamente mesclava-se culturalmente e permitia que saltos de modernização

se irrompessem nos mais variados aspectos, mas principalmente econômicos, sociais e jurídicos.

Conforme Nazar, “a sociedade romana, na Antiguidade, constitui-se de uma sociedade globalizada em seus aspectos sociológico, político e cultural. Expandiu os limites de seu conhecimento e de sua dominação *urbe et orbe*, transformando o pensamento, a economia, a política e as artes numa via única estruturada (...)”⁴.

No entanto, segundo o próprio Nazar⁵, para bem compreender a globalização econômica na pós-modernidade e os reflexos causados na fruição dos direitos humanos, é preciso retomar ao século XV, isto é, na época em que se iniciou declínio do feudalismo, pois os motivos que levaram a essa descensão evidenciam o início da economia transnacionalizada, sistemicamente integrada e com efeitos sociais, jurídicos e políticos avassaladores que hoje se verifica.

Um dos pontos altos que levaram à derrocada do sistema feudal foi o início da era do mercantilismo, marcada, principalmente, pelo crescimento das trocas comerciais nas cidades, pela ascensão da burguesia e pela disseminação do uso do dinheiro enquanto título de crédito, cujos fatores permitiram aos servos se capitalizarem, adquirirem sua liberdade e esvaziarem o poder do senhor feudal.

No lugar dos senhores feudais, emergiu a monarquia, que arregimentou exércitos aproveitando o fato do contingente militar ter crescido muito em razão da falta de demanda, que antes era suprida pelos próprios senhores feudais.

O poder real, portanto, passou a ditar quais eram as regras que regulavam as relações sociais, impondo ao esboço do que seria futuramente a classe burguesa, com um poder econômico ainda em formação, diversas restrições no âmbito das liberdades formais, notadamente em razão dos privilégios que os monarcas rogavam para si mesmos, especialmente no que tange ao aspecto legal.

Em outras palavras, significa dizer que a lei, a qual era criada pela própria aristocracia reinante, permitia e garantia tudo ao rei, e, ao mesmo tempo, desautorizava ou impedia tudo aos que não fossem aristocratas, e isso incluía os burgueses, cuja irresignação atingiu seu ponto de saturação na emblemática Revolução Francesa.

⁴ NAZAR, Nelson. Direito econômico. 3ª edição. São Paulo: Edipro, 2014, p. 207.

⁵ “O ponto de partida, sob o ponto de vista econômico, remonta às grandes navegações europeias dos séculos XV e XVI, que conferiram unidade à aventura histórica dos povos e configuraram, na consciência dos homens, pela primeira vez, a imagem geográfica do planeta”.

Mesmo com a inexistência de igualdade formal no início do Estado Moderno, os burgos, cujas práticas comerciais, desde aquela época, eram eminentemente autorreguladas, foram se avolumando, ao mesmo tempo em que a concepção de mercado também se conformava.

O sistema forjado sob a lógica cartular – fomentado principalmente pelos banqueiros, que emitiam as letras de câmbio, e os comerciantes que as utilizavam – permitia um fluxo de trocas cada vez maior e mais rápido, além de um crescimento das relações negociais de modo exponencial, distanciando, já naquele período, a interferência do Estado dos afazeres comerciais e da regulação do próprio modelo econômico.

Diante desse cenário de efervescência mercantil, e com a evolução do conhecimento científico, expandiu-se a cartografia e, a partir do domínio das técnicas de navegação, traçou-se novas rotas marítimas que permitiram aos Estados mais fortes, ou seja, mais capitalizados e militarizados, a ultrapassar as fronteiras em direção a destinos nunca antes explorados, e iniciar, sobretudo, o processo de colonização com todas as suas consequências, como a exploração das riquezas naturais, o regime escravocrata, os morticínios étnicos, a dizimação cultural – na qual a cultura do mais forte sobrepuja a cultura do mais fraco (menos preparado, menos influente) – e, finalmente, a expansão territorial⁶.

Quanto à colonização sob o mote do crescimento, expansão e desenvolvimento econômico dos dominadores⁷, destaca-se a colonização hegemonicamente europeia – Espanha, Portugal, França, Holanda e Inglaterra – que se disseminou fortemente pelas Américas, África e parte da Ásia.

Os exemplos mais emblemáticos deste tipo de colonização são aqueles ocorridos nos Estados africanos – com relevante ênfase para o caso da Independência da África do Sul em 1931, que desencadeou o atroz *apartheid* que durou de 1948 a 1994 – cujas consequências ainda são bastante vivas na memória daqueles que sofreram com a dominação alheia, e cujo esvaziamento das riquezas estende-se não apenas aos patrimônios materiais, mas sobretudo aos imateriais.

Muito embora a era do mercantilismo, com todas as características que lhe são peculiares, tenha começado a perder força com o significativo dado pela Guerra Revolucionária dos Estados Unidos, entre 1775 e 1783, em razão do seu pioneirismo, vanguardismo ideológico

⁶ Cf. FARIA, José Eduardo. O direito na economia globalizada. 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 76.

⁷ Ressalta-se no presente trabalho, a colonização com motivações econômicas. Contudo, as motivações para colonizar são multifárias e podem também dizer respeito a razões estratégico-militares, expansões bélicas, dominação étnico-cultural e ainda por questões religiosas. Ver nesse sentido NAGY-ZEKMI, Silvia; ZABUS, Chantal. *Colonization or Globalization: postcolonial explorations of imperial expansions*. Plymouth: Lexington Books, 2010. FERRO, Marc. *Colonization: a global history*. Londres: Routledge, 1997. JAFFARY, Nora E. *Gender, race and religion in the colonization of Americas*. Hampshire: Ashgate, 2007.

e por tudo do que hoje representa os Estados Unidos no cenário economicamente globalizado, seus reflexos se estendem até hoje, mas, com significativa pujança até meados do século XX, pois, pelo menos até 1945, ou seja, antes da criação da ONU, existia pelo menos 750 milhões de pessoas sob o jugo de um Estado diferente daquele a que pertencia⁸.

É justamente nessa época que houve uma profunda transição para a chamada era da industrialização ou segunda fase da globalização econômica, momento no qual os Estados ricos e capitalizados, graças à profunda drenagem das colônias exploradas muitas vezes por centenas de anos, já ostentavam uma burguesia bem assentada e um sistema monetário bem instituído sob o valor de mercado do ouro, impulsionado especialmente pela hegemonia inglesa que ocupava o topo do *ranking* da estabilidade política e da inovação tecnológica.

2. A globalização econômica e direitos humanos na era da industrialização

Como se verificou no intervalo do século XV ao final do século XIX, surgiram os primeiros relevos da economia transnacionalizada e sistemicamente integrada, padronizada e autorregulada, e, concomitantemente, da sede pela acumulação de capital, de poderio econômico-financeiro e violação aos direitos humanos, frisando-se, novamente, que o referencial dessa afirmação dá-se a partir da compreensão que hoje se tem a respeito dos direitos humanos.

Contudo, é interessante notar que ao final do Século XIX já se contava com importantes declarações de direitos e convenções internacionais, sendo de destaque pelo menos cinco delas, conforme abaixo relacionadas.

A primeira, a Declaração de Direitos, de 1689 (Inglaterra) que pôs fim, pela primeira vez, ao regime de monarquia absoluta, no qual todo o poder emanava do rei e em seu nome era exercido, fazendo surgir inclusive a concepção acerca da inconstitucionalidade que à época era chamado simplesmente de ilegal segundo a Declaração.

A segunda, a Declaração de Independência e a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte, de 1787, que idealizou a formulação moderna de Constituição na qual a sua finalidade precípua era a de proteger os indivíduos contra os abusos dos governantes, principalmente no que diz respeito ao *due process of law*, cujo elemento substancial diz respeito ao fato de que toda vez que uma lei restringe a liberdade individual, ela viola um direito inato da pessoa.

⁸ ONU. Disponível em <<http://www.un.org/en/decolonization/history.shtml>>. Acessado em 20.11.14.

A terceira, a Declaração de Direitos da Revolução Francesa, de 1789, que embora de um lado tivesse em sua famosa tríade uma ênfase à igualdade, já que abolia os poderes supremos do monarca, de outro, suprimiu a dominação social fundada na propriedade da terra, destruiu os estamentos e aboliu as corporações.

A quarta, a Constituição Francesa, de 1848, a qual, por todos os acontecimentos históricos, como a fome e as revoluções populares, foi composta entre o liberalismo, claramente afirmado com a declaração preambular de redução gradual das despesas públicas e dos impostos, e o socialismo democrático, ou seja, direitos iguais e segurança pública.

E por fim, a quinta, a Convenção de Genebra, de 1864, que foi criada sob o influxo do direito humanitário com o objetivo de melhorar a sorte dos militares feridos nos exércitos em campanha, cuja maioria dos países signatários eram eminentemente europeus, justamente em razão das batalhas que haviam travado nos últimos tempos.

Mesmo assim, o mote pelo crescimento econômico seguiu avançando, assim como as violações aos direitos humanos que anteriormente ocorriam, além de não terem sido completamente resolvidas e deixado diversas sequelas, foram se tornando mais complexas e atingindo novos segmentos sociais, os quais, embora novos, continuavam tendo a mesma característica, isto é, de serem os mais fracos e vulneráveis na cadeia social.

Se na era anterior a violação aos direitos humanos era franca e explícita, seja pelos conflitos entre colonizadores e colonizados, ou mais tarde, pelos entreveros entre burgueses e monarcas, na era da industrialização, na qual a maioria dos países já tinha abolido a escravidão formalmente, e reconhecido a igualdade também formal entre as pessoas, a violação aos direitos humanos era causada exatamente na base das classes sociais trabalhadoras, que eram mais fracas tanto econômico – por serem incapazes de acumular capital – quanto politicamente, por não terem qualquer representatividade social, nem tampouco suas demandas de alguma forma vocalizadas.

Alguns fatos históricos marcaram essa era que amargava o legado de guerras e explorações herdadas da era anterior.

O primeiro deles, e provavelmente mais significativo, foi a revolução industrial, que teve início no século XVIII, mas que no final do século XIX se consolidou pela transição das sociedades predominantemente agrárias e rurais para industriais e urbanas, cuja transformação foi assinalada pela passagem das manufaturas feitas artesanalmente nas casas e da agricultura voltada à própria subsistência, para o maquinário industrial voltado à produção em massa e em grande escala.

Igualmente à era anterior – e à era posterior, conforme se demonstrará –, a revolução industrial também foi dicotômica na medida em que trouxe um aumento expressivo no volume e na variedade de bens de consumo, que proporcionavam maior bem-estar às pessoas que podiam ter acesso a tais comodidades, e, ao mesmo tempo, a precarização da mão de obra empregada, que era posta em condições de miserabilidade e subalternidade⁹.

Enquanto as classes mais abastadas usufruíam de uma ampla variedade de bens de consumo que alavancavam a sua qualidade de vida, os mais pobres – em outras palavras, os trabalhadores das fábricas – trabalhavam em jornadas desumanas, com alto nível de periculosidade, insalubridade e precariedade, com esforços monótonos e repetitivos, sem qualificação e, muitas vezes, contando com jovens abaixo dos 15 anos de idade¹⁰.

Esse arquétipo de trabalho que se iniciou na Inglaterra, foi replicado rapidamente para outros países como Bélgica, França, Alemanha, Estados Unidos e Rússia, em boa parte graças à imbricada trama internacional economicamente interligadas, permitia o recebimento dos influxos das ideologias políticas econômicas estrangeiras com mais rapidez, e que impunha aos Estados, segundo os imperativos dos mercados já razoavelmente globalizados, a adoção das providências necessárias para competir em patamar de igualdade com outros que já dispunham dos aparatos tecnologicamente mais avançados.

Tal plote industrial enraizou-se ainda mais profundamente quando foi sistematizado pelos modelos propostos inicialmente pelo taylorismo e, em seguida, pelo fordismo, no início do século XX, por terem sido capazes de revolucionar de modo visceral as relações de trabalho e, conseqüentemente, as relações sociais como um todo, já que “(...) no âmbito desse paradigma a economia de escala e a intensificação e homogeneização do trabalho constituem a condição básica para a obtenção de ganhos crescentes de produtividade (...)”¹¹.

Tal afirmação é melhor compreendida quando se tem em linha de conta que “do momento de sua eclosão ao período de seu apogeu, entre os anos 10 e 60 deste século [XX], o fordismo envolveu transformações significativas não apenas no âmbito das relações de consumo, mas também e principalmente, no âmbito da própria organização da produção. Essas transformações se destacam por dois traços distintos, mas complementares: primeiro, por promoverem uma rigorosa decomposição de tarefas, com a separação precisa entre gerência, concepção, execução e controle, permitindo uma diferenciação rigorosa de força de trabalho,

⁹ HISTORY. Industrial revolution. Disponível em <<http://www.history.com/topics/industrial-revolution>>. Acessado em 22.11.14.

¹⁰ Cf. MOKYR, Joel. The British industrial revolution: an economic perspective. 2ª Edição. Oxford: Westview Press, 1999.

¹¹ FARIA, ibidem, p. 76.

o que reforçou a existência de um ‘mercado trabalho duplo’, composto de uma pequena camada de trabalhadores especializados e uma grande massa de operários não qualificados; segundo, por gerarem um regime de acumulação bastante peculiar, que tomou a forma de normas, hábitos, leis e redes de regulamentação especialmente concebidas e desenvolvidas para garantir a unidade do processo produtivo, isto é, ‘a consistência apropriada entre comportamentos individuais e o esquema de reprodução’, praticamente reduzindo o operário a uma simples peça ou engrenagem na máquina industrial. O fordismo, nesse sentido, procurou fundir num todo orgânico, formando um genuíno ‘trabalhador coletivo’, em que a contribuição produtiva de cada indivíduo e cada grupo dependia da contribuição de cada um dos outros”¹².

Portanto, a concepção que se tinha da pessoa humana neste contexto histórico que tem como processo o êxodo rural, a formação dos burgos, a acumulação de riqueza, as invenções tecnológicas, a implantação dos maquinários industriais, a massificação da produção e a produtividade em escala, estratificados ideologicamente pelo liberalismo smithiano e o utilitarismo como formas de alcance do bem estar social¹³, e desaguando em clivagens abissais entre classes sociais, na desvalorização do trabalho por meio do esvaziamento da singularidade do operário, cujo ápice resultou nas várias revoluções marxistas e comunistas, precipuamente na Rússia e na China.

Interessante notar que aqui começa-se a perceber o choque entre as pautas, os interesses, as demandas, enfim, entre os próprios direitos humanos, pois os direitos ditos liberais – norteados pelo valor da liberdade e da igualdade formal, e caracterizados pela defesa da propriedade, do livre mercado, da meritocracia, da segurança individual – entram em franca rota de colisão com os direitos sociais – norteados pela igualdade material, e timbrados pela tutela dos direitos das classes e grupos socialmente vulneráveis ou hipossuficientes, notadamente a massa operária mais pobre.

Esse atrito no campo social, que se reflete para o campo jurídico, visto que determinado direito era posto como tal a depender dos objetivos que aquela determinada sociedade perseguia, continua se prolongando até os dias de hoje, muito embora diversas formulações tanto jurídicas – a exemplo da lapidar Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 –, quanto teórico-filosóficas – a exemplo das premissas de indivisibilidade e interdependência, materializada na Convenção de Teerã em 1968 – tenham sido construídas para tentar concatenar e harmonizar o sistema internacional de direitos humanos.

¹² Ibidem, p. 77-78.

¹³ Cf. COOPER, Frederick; PACKARD, Randall. International development and social sciences: essays on the history and politics of knowledge. Berkeley: University of California Press, 1997.

Entretanto, essa tentativa de integração não tem sido eficazmente viabilizada na prática em razão da brusca guinada no processo de globalização econômica ocorrida na indigitada era da informação, a partir da crise do padrão monetário internacional ocasionado pela crise do petróleo na década de 70.

3. A globalização econômica e direitos humanos na era da informação

Diversos acontecimentos marcaram a transição para a globalização econômica na era da informação.

A virada da era da industrialização para a era da informação no que tange à globalização econômica, emergiu, resumidamente, com dois eventos: (i) a crise do petróleo na década de 70 que desencadeou a crise do padrão monetário internacional; (ii) o avanço tecnológico informacional.

A crise do petróleo na década de 70, desencadeada pelo embargo da Organização dos Países Árabes Exportadores de Petróleo (OAPEC), em resposta ao envolvimento dos Estados Unidos na Guerra do Yom Kipur, fez com que o preço do barril de petróleo quadruplicasse rapidamente, de US\$ 3.00 para US\$ 12.00.

Tal restrição no fornecimento do petróleo, além de todos os efeitos em cadeia que a elevação dos preços da principal fonte energética da época possui, teve por principal consequência econômica a crise do padrão monetário internacional, já que a partir desse momento se exigiu do mercado uma desvinculação do petróleo nos setores produtivos e industriais, e conseqüentemente, nos segmentos financeiro e comercial, o que significou em processo progressivo de desregulamentação dos mercados de modo a estancar a estagnação econômica, a iliquidez mundial e a inflação galopante, bem como a busca por alternativas tecnológicas.

Esse cenário, portanto, propiciou o aprofundamento da integração sistêmica cuja característica intrínseca é o afastamento dos centros tradicionais de tomada de decisão, tendo-se em vista que o direcionamento do mercado deixou de ser qualificado por um ideal republicano ou comunitário, pois abandonou os postulados keynesianos de forte intervenção estatal na economia, tornando-se distante da consciência dos atores e efetivos destinatários do sistema, isto é, a pessoa humana.

Dessa forma, ficou claro que a sinergia entre desregulamentação e inovações tecnológicas criaram uma antinomia em relação à integração social, pois esta está

eminentemente fundamentada em valores, normas, sanções e, em última análise, na autonomia da vontade e na capacidade de autodeterminação das pessoas individual e grupalmente.

Assim, diante do avanço da globalização, os Estados-nação ficarão cada vez mais débeis, ineptos e ineficientes na condução independente de suas respectivas economias e cada vez menos capazes de geri-las e controlá-las como fosse de sua propriedade exclusiva.

A consequência da internacionalização dos mercados financeiros, de capitais e de trabalho, são governos nacionais sentindo crescentemente o descompasso entre a limitada margem de manobra de que dispõe e os imperativos decorrentes das relações de produção globalmente forjadas, as quais escapam, cada vez mais, das políticas intervencionistas, não apenas as de redistribuição de renda, mas as de incentivo à indústria, aberturas de linhas de crédito e de proteção tarifária.

Nessa linha de raciocínio, os direitos humanos de um modo geral, e os direitos fundamentais especificamente, não têm mais um impacto efetivo sobre os atores transnacionais, que tomam suas decisões de investimento à luz tão somente das chamadas vantagens comparativas, agora em escala global, esvaziando-se deveres anexos, ou parcelares, como a função social do mercado enquanto terreno fértil para o desenvolvimento econômico e, reflexamente, integral da pessoa humana¹⁴.

Muitas dessas ocorrências são melhor explicadas quando remetidas às ideias desenvolvimentistas e progressistas frutos da paradoxal *promessa iluminista*, muito bem representados por Jonas¹⁵ na figura do *Prometeu desacorrentado*, cuja condição também pode ser entendida como a “promessa emancipatória, ou até da promessa de uma liberdade de procura da felicidade pelo homem (pursuit of happiness).

Essa promessa, com uma intenção de razão enquanto tal e de ‘crítica permanente’, seria posta em curto-circuito perante o tribunal desta razão, de modo a parecer que o pensamento iluminista poderia e deveria ir sempre mais além, mesmo para lá dos seus criadores e protagonistas originais, até ser ‘realizado’¹⁶.

A proposição iluminista de se substituir a lógica teocrática, no qual a ideia de um deus alcandorado e absoluto, regia o equilíbrio da convivência humana, e balizava os princípios éticos, pelos princípios racionais, a qual passou a ser o vetor das abordagens e das investigações

¹⁴ SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

¹⁵ JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Editora Contraponto – PUC Rio, 2006.

¹⁶ KURZ, O Colapso da Modernização - Da derrocada do socialismo de caserna à crise da economia mundial. Editora Paz e Terra, Brasil, 2ª edição, 1993.

científicas, logrou êxito ao se enraizar profundamente na economia, por meio do capitalismo, e na política liberalista e, posteriormente, neoliberalista globalizada.

É justamente nesse ponto que reside o paradoxo, pois de um lado buscou lançar luz em dogmas e premissas teocêntricas fossilizadas que atravancavam o prosperar humano, mas de outro centralizou a razão de maneira aética, tornando-a um dogma pernicioso o suficiente para garantir à tecnocracia a alcunha de *sociedade de risco*, organização na qual o risco rompe a divisão de classes e institui o compartilhamento irrestrito dos mesmos potenciais lesivos¹⁷.

Os efeitos iluministas são dotados de patente ambiguidade, cujos benefícios podem ser rapidamente apontados pelo senso comum, porém, cujos efeitos deletérios se espraiam num duplo sentido, isto é, de maneira expressa e gritante, quanto às abissais desigualdades socioeconômicas, e de maneira silenciosa, quanto aos impactos ambientais e biológicos ainda não identificados.

A título exemplificativo, a ambiguidade apresenta de um lado, saídas terapêuticas de base genética para doenças até então incuráveis¹⁸, e de outro a capacidade de exaurir, substancialmente, os ecossistemas e a vida humana, cuja letalidade foi ricamente traduzida pelos primeiros ambientalistas na década de 60¹⁹ e também, mais recentemente, na década de 90²⁰.

O Iluminismo, portanto, avançou para além da Revolução Francesa e trouxe para a era atual, no bojo de sua prole, as genuínas matrizes da pós-modernidade, ou seja, a supremacia da era informacional e o avanço tecnológico ambiguamente desenfreado.

O resultado desse conjunto de fatores é marcado por, ao menos, uma situação pré-paradigmática, na melhor acepção trazida por Kuhn²¹, porquanto, se em Maquiavel os fins justificam os meios, e em Kant para que os fins serem legítimos os meios ficam a ele condicionados, em Bauman²², os meios moldam os fins, sendo eles fins em si mesmos, fazendo assim com que o paradigma tecnológico refrate as discussões éticas em razão de ele se legitimar por si próprio.

A quebra, portanto, é profunda na medida em que os desejos da sociedade pós-moderna não giram mais em torno do respeito ao passado e às tradições, como no homem antigo, nem na concretização de valores e ideais futuros, como no homem moderno, mas na total fugacidade

¹⁷ BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

¹⁸ LEBRUN, Gérard. A filosofia e sua história. São Paulo: Cosacnaify, 1996.

¹⁹ CARSON, Rachel. Primavera silenciosa. São Paulo: Editora Gaia, 2010.

²⁰ WILSON, Edward O. Diversidade da vida. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

²¹ KUHN, Thomas. A estrutura das revoluções científicas. São Paulo: Perspectiva, 1998.

²² BAUMAN, Zygmunt. Ética pós-moderna. São Paulo: Paulus, 1997.

do aqui-agora-já, que redundando na pretensa busca pela felicidade individual, no prazer pelo prazer e no hedonismo.

Supostamente legitimado pela razão tecnocrata vigente, a lógica da exclusão social inverteu-se, porque o indivíduo se tornou mais consumidor e menos cidadão²³, cujo excluído não é mais aquele que não goza plenamente dos seus direitos políticos, mas sim aquele que não desfruta da condição de consumidor pleno.

O bem-estar individual da microminoria composta pela oligarquia das elites se legitima às custas do mal-estar coletivo, consulta-se primeiro os desejos, relegando-se a segundo plano os medos, na linha da proposta hobbesiana de formação do Estado, e a último plano a prudência e a cautela²⁴.

O sistema de regras internacionais de direitos humanos, muito embora tenha inegável valor histórico, sociológico, jurídico, político e simbólico, não tem sido capaz de dar resposta à altura às profundas mudanças geradas na sociedade pelo crescimento tecnológico e de seu principal desdobramento, que é o processo de globalização econômica.²⁵

As consequências políticas e sociais da transnacionalização dos mercados apontam o caráter essencialmente fragmentador e a natureza potencialmente anômica do fenômeno da globalização em termos de esvaziamento do processo democrático, maior velocidade na mobilidade social descendente, isto é, alargamento da miséria e da pobreza em comparação à formação de um micro oligopólio financeiro, aumento das marginalidades econômica, social e criminal, enfraquecimento das organizações sindicais, aceleração dos movimentos migratórios em razão do acirramento das mazelas sociais, como a fome, o desemprego, a falta de saneamento básico, de educação fundamental e sistema de saúde mínimo.

Nesse quadro em que as influências do todo são mais pungentes que a própria soberania do Estado-nação, agora colocada em cheque, a autoridade governamental passa a enfrentar problemas pertinentes à sua própria afirmação, no que tange, especificamente, à implementação de suas decisões e à imposição de normas gerais padronizadoras, principalmente no que atine aos direitos humanos de segunda dimensão, cujos aspectos se

²³ LIPOVETSKI, Gilles. A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

²⁴ BAUMAN, ibidem.

²⁵ WRONKA, Joseph. Human rights and social policy in the 21st century. Boston: University Press of America, 1998.

refletem na decantada ingovernabilidade sistêmica, distribuída na crise fiscal, na inflação legislativa e no trilema regulatório.²⁶

Um exemplo claro deste cenário é o caso de “preços dos bens e serviços que passam a ser formados fora do alcance das competências regulatórias estatais, esgarçando-se o vínculo entre a produção e a circulação da riqueza e o território, inicia-se um período histórico em cujo âmbito a economia cada vez mais se impõe sobre o debate público e as agendas governamentais de todos os países (ainda que de modo diferenciado). Nesse novo contexto sócio-econômico, embora em termos formais os Estados continuem a exercer soberanamente sua autoridade nos limites de seu território, em termos substantivos muitos deles já não mais conseguem estabelecer e realizar seus objetivos exclusivamente por si e para si próprios. Em outras palavras, descobrem-se materialmente limitados em sua autonomia decisória”²⁷.

Nesse sentido, nota-se que com a globalização as estruturas institucionais, organizacionais, políticas e jurídicas tendem a perder sua centralidade e sua exclusividade, pois, no caso da economia transnacionalizada a relação entre os problemas internacionais e os problemas internos de cada país vão sendo progressivamente invertidas, de tal forma que os primeiros já não são mais apenas parte dos segundos, mas a condiciona-los.

Em suma, as estruturas dos direitos humanos na era da informação sejam elas administrativas, políticas, sociais e aqui, com mais pungência, jurídicas, veem relativizadas alguns dos instrumentos básicos que caracterizam suas ações, cuja amálgama de condições avassalam a fruição dos direitos humanos, cujo enfraquecimento da autonomia estatal, que já não goza da autoridade suficiente para implementar as reformas sociais necessárias, em razão das fortes pressões do mercado transnacionalizada, se vê obstaculizado em seu exercício político tendente a proporcionar a redistribuição tributária e previdenciária.

4. Conclusão

Pela comparação analítica entre a história da globalização econômica e os direitos humanos, a conclusão é bastante clara de que não se pode tomar a globalização enquanto sinônimo de universalização e partilha equitativa dos resultados materiais tendentes ao bem comum.

²⁶ Segundo Araujo, o trilema regulatório, formulado por Teubner, consiste na “ineficiência da lei decorrente da mútua indiferença entre direito e sociedade, o aprisionamento da sociedade pela lei ameaçando sua auto-produção, e a desintegração do sistema jurídico pela hiper-socialização do direito”.

²⁷ FARIA, *ibidem*, p. 23.

Desde a era da mercantilização, perpassando pela era da industrializando, e derradeiramente na era da informação, nota-se que a interação dos sistemas produtivos de modo transnacional, e, conseqüentemente, da exploração do mais apto contra o potencialmente mais fraco além das fronteiras de um Estado-nação, com a ampliação das redes empresariais, comerciais e financeiras em escala até proporções mundiais, faz com que a defesa dos direitos humanos, que no princípio era completamente ignorada, venha se tornando cada vez mais complexas, tanto pelas demandas que surgem com a evolução histórica desses direitos, quanto pelas reminiscências herdadas de uma era para a outra.

O resultado que se enxerga ao longo do tempo é na medida em que as barbáries tornam as sociedades mais cômicas de seus deveres perante as pessoas, umas com as outras, os intuitos finalísticos dos governos de impor suas respectivas políticas para blindar a sociedade contra práticas que visam, tão somente, a maximização da concentração de capital em detrimento ao bem estar social, perdem-se, uma vez que o mercado globalizado toma cada vez mais conta das agendas e das pautas desses mesmos governos e dessas mesmas políticas.

Ao passo que a globalização torna vulnerável a tentativa administrativa de estabelecer disciplina, o mercado responde com mais desregulamentação, deslegalização, fluidez, rapidez e sofisticação, impedindo o poder de controle jurídico sobre pessoas, grupos empresariais e instituições, que se tornam cada vez mais capazes de redimensionar as estruturas do Estado-nação, cuja consequência nada mais é do que privatizar em nome da governabilidade, crise fiscal, inadequação dos mecanismos de formação de preços aos custos econômicos reais, inflação e depreciação do poder aquisitivo, flexibilização das relações salariais, captação de recursos externos para investimentos produtivos e as ingerências decorrentes de toda essa dependência econômica.

É cediço o reconhecimento de que o comércio internacional tem implicações em todos os âmbitos da vida internacional e interna dos países, e que a economia precisa ter responsabilidades ético-sociais obrigatórias perante demandas humanas prementes.

Aliás, a ideia de comércio livre não abrange a de comércio justo, pois como já se percebeu os frutos do crescimento econômico se concentram em uma pequena parcela da população mundial, de modo que onde há grandes discrepâncias econômicas, há também uma limitada perspectiva de vida com saúde, bem-estar, segurança e desenvolvimento, sendo que a partir da segurança humana desloca-se a atenção do território para o ser humano.

Logo, como o direito deve ser eminentemente pragmático, cabe aos organismos internacionais vocacionados à tutela dos direitos humanos, a nível nacional, regional, internacional ou mundial, envidar esforços rumo a uma governança mundial mais democrática e inclusiva, contrabalançando as disparidades entre os desideratos estabelecidos pela ordem econômica globalizada, cunhada pelo ideal liberal-burguês, e objetivo do direito social que se vê esfacelado em virtude dos avassaladores processos de integração sistêmica provocados pela globalização nos gradientes mais diversos ao longo do tempo.

REFERÊNCIAS

1. ARAÚJO, Gisele Silva. **Participação através do direito: a judicialização da política.** VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, 2004.
2. BANCO MUNDIAL. **Poverty headcount ratio at \$1.25 a day (PPP) (% of population).** Disponibilizado em <<http://data.worldbank.org/indicator/SI.POV.DDAY/countries/1W?display=graph>>. Acessado em 06.11.14.
3. BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna.** São Paulo: Paulus, 1997.
4. _____. **Globalização: as conseqüências humanas.** Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
5. BECK, Ulrich. **O Que é Globalização? Equívocos do globalismo. Respostas à globalização.** Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
6. _____. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** São Paulo: Editora 34, 2010.
7. CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa.** São Paulo: Editora Gaia, 2010.
8. CARVALHO RAMOS, André. **Direitos humanos na integração econômica: análise comparativa da proteção dos direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Europeia e Mercosul.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
9. CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede.** Vol. 1. 5. ed. São Paulo, Paz e Terra: 1999.
10. COOPER, Frederick; PACKARD, Randall. **International development and social sciences: essays on the history and politics of knowledge.** Berkeley: University of California Press, 1997.
11. EITZEN, Stanley; ZINN, Maxine Baca. **Globalization: an introduction.** In: EITZEN, Stanley. ZINN, Maxine Baca (Editors). *Globalization: The transformation of Social Worlds.* 2. ed. Belmont: Wadsworth, 2009.
12. FALK, Richard. **A Globalização Predatória: uma crítica.** Tradução de Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.
13. FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada.** 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004.
14. FERRO, Marc. **Colonization: a global history.** Londres: Routledge, 1997.
15. HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e Contras da Globalização.** Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

16. HISTORY. **Industrial revolution.** Disponível em <http://www.history.com/topics/industrial-revolution>>. Acessado em 22.11.14.
17. HOBSBAWM, Eric. **Globalização, Democracia e Terrorismo.** Tradução de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
18. JAFFARY, Nora E. **Gender, race and religion in the colonization of Americas.** Hampshire: Ashgate, 2007.
19. JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Rio de Janeiro: Editora Contraponto – PUC Rio, 2006.
20. KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas.** São Paulo: Perspectiva, 1998.
21. KURZ, Robert. **O Colapso da Modernização - Da derrocada do socialismo de caserna à crise da economia mundial.** Editora Paz e Terra, Brasil, 2ª edição, 1993.
22. LEBRUN, Gérard. **A filosofia e sua história.** São Paulo: Cosacnaify, 1996.
23. LIPOVETSKI, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
24. MARTIN, Hans-Peter; SCHUMANN, Harald. **A Armadilha da Globalização: o assalto à democracia e ao bem-estar social.** Tradução de Waldtraut U. E. Rose e Clara C. W. Sackiewicz. 6. ed. São Paulo: Globo, 1999.
25. MOKYR, Joel. **The British industrial revolution: an economic perspective.** 2ª Edição. Oxford: Westview Press, 1999.
26. NAGY-ZEKMI, Silvia; ZABUS, Chantal. **Colonization or Globalization: postcolonial explorations of imperial expansions.** Plymouth: Lexington Books, 2010.
27. NAZAR, Nelson. **Direito econômico.** 3ª edição. São Paulo: Edipro, 2014.
28. O'BRIEN, Richard. **Global Financial Integration: The End of Geography.** New York: Council of Foreign Relations, 1992.
29. ONU. **Decolonization.** Disponível em <http://www.un.org/en/decolonization/history.shtml>>. Acessado em 20.11.14.
30. OSTERHAMMEL, Jürgen; PETERSSON, Niels P. **Globalization. A short history.** Translated by Dona Geyer. Princeton: Princeton University, 2005.
31. PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: desafios do Direito Constitucional internacional.** São Paulo: Max Limonad, 2002.
32. SCHOLTE, Jan Aart. **Globalization: a critical introduction.** 2ª Edição. New York: Palgrave MacMillan, 2005.

33. _____. **Global Trade and Finance.** In: BAYLIS, John; SMITH, S.; OWENS, Patricia. *The Globalization of World Politics.* 4. ed. New York: Oxford, 2008.
34. SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
35. SKLAIR, Leslie. **Globalização.** In: SCOTT, John. *Sociologia: conceitos-chave.* Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
36. UNFPA. **Relatório sobre a situação da população mundial 2011,** 2011.
37. WIARDA, Howard J.. **Introduction. Globalization in its Universal and Regional Dimensions.** In: WIARDA, Howard J. (Editor). *Globalization: universal trends, regional implications.* Boston: Northeastern University, 2007.
38. WILSON, Edward O. **Diversidade da vida.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
39. WRONKA, Joseph. **Human rights and social policy in the 21st century.** Boston: University Press of America, 1998.